



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE EMERGENCIAL

Processo Flowdocs: 36248/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da realização de revisão periódica e obrigatória de 500 horas trabalhadas da DR05 - Escavadeira HID.XCMGXE150BR 2023, máquina de cedência do Estado do Rio Grande do Sul, através de resolução do Consema nº 395/2019, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de realização de revisão periódica e obrigatória de 500 horas trabalhadas da DR05 - Escavadeira HID.XCMGXE150BR 2023, máquina de cedência do Estado do Rio Grande do Sul, através de resolução do Consema nº 395/2019, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, assim justificou a contratação:

“A Escavadeira Hidráulica foi cedida pelo Estado do Rio Grande do Sul ao município de Marau, através de convênio firmado entre ambos. Por tal razão, é dever do município realizar a sua revisão, pois descrito no plano de trabalho apresentado ao Estado, bem como confirmado no momento do recebimento da máquina pelo município.

A máquina, que é utilizada para a limpeza de açudes, necessita que seja realizada a revisão preventiva de 500 horas de uso. A manutenção preventiva dessa Escavadeira, é essencial para garantir o seu bom funcionamento de uma forma segura, bem como para preservar a garantia de fábrica.

É por isso que a presente contratação é necessária, pois as agências autorizadas possuem técnicos treinados e certificados pelo fabricante da Máquina, o que permite que eles compreendam completamente o funcionamento desta e identifiquem quaisquer problemas potenciais durante a revisão.

Assim, uma escavadeira hidráulica em bom estado de funcionamento garante uma eficiente e rápida limpeza dos açudes do município, contribuindo para a eficiência das operações de limpeza e manutenção.

Nesse sentido, o presente estudo técnico preliminar busca analisar o mercado com intuito de verificar o melhor formato de contratação de uma empresa que realize a revisão periódica e obrigatória da Escavadeira. .”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

1. Plano de trabalho (fls. 03-04)
2. Publicação da celebração do Termo de Cooperação do Estado com o Município para a disponibilização do equipamento (fl. 05);
3. Comprovação do patrimônio (fl. 06);
4. Solicitação de despesa nº 1423/2024 (fls. 07-09);
5. Orçamento (fl. 10);
6. Quadro de cotações (fls. 11-13);
7. Nota de autorização de despesa (fl. 14);
8. Justificativa da necessidade (fls. 15-16);
9. Alvará de funcionamento (fls. 25-26);
10. Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 27);
11. Declaração de exclusividade (Val. 14/04/2024) (fls. 28-29);
12. Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/08/2024) (fl. 30);
13. Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 31);
14. Certificado de regularidade do FGTS – CRF (Val. 14/04/2024) (fl. 154);
15. Contrato social (fls. 33-39);
16. Certidão judicial cível negativa (fl. 40-41);
17. Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 29/04/2024) (fl. 42);
18. Certidão positiva com efeito de negativa de débito (Val. 04/05/2024) (fl. 43);
19. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 28/08/2024) (fl. 44);
20. Certidão negativa de licitante inidôneos (Val. 21/04/2024) (fl. 45);
21. Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (Val. 31/03/2024) (fl. 46);
22. Certidão judicial cível – Justiça Federal da 4ª Região (fl. 47);
23. Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 48);
24. Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 50);
25. Nota fiscal nº 2023368 (Município de Venâncio Aires, emitida em 09/06/2023) (fl. 87);
26. Nota fiscal nº 9874 (Município de Tupanciretã, emitida em 05/04/2023) (fls. 94-95);
27. Nota fiscal nº 10493 (Prefeitura Municipal de Tavares, emitida em 09/06/2023) (fls. 98-99);
28. Termo de referência (fls. 131-143);
29. Estudo técnico preliminar (144-153);
30. Declaração de idoneidade (fl. 155).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

a) **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, I, da Lei 14.133/2021.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021.

O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade**, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifado)

Assim, o diploma legal, menciona que é possível a aquisição de materiais e serviços por inexigibilidade, desde que, estes só possam ser fornecidos por uma empresa ou representante comercial exclusivo, demonstrando assim, a situação de inviabilidade de competição.

No caso em análise, verifica-se que consta na instrução do processo, a declaração de exclusividade, válida até setembro de 2024, onde a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, atesta que a empresa a qual se pretende contratar é “*representante exclusiva da Marca XCMG no Estado do Rio Grande do Sul, podendo comercializar Máquinas Pesadas de Construção, Peças e prestar serviços de manutenção durante o período de garantia legal e/ou contratual, especificadamente no território de atuação e dos equipamentos constante no Instrumento Particular de Representação Comercial e Outras Avenças e seus anexos, mormente celebrado em 16 de dezembro de 2020.*”

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada exclusividade, o requisito constante no § 1º, inciso I, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 resta preenchido.

b) **Do procedimento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, indica o *“documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”*. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da solicitação de despesa nº 1423/2024 (fls. 07-09), assinada pelas autoridades competentes.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

No entanto, verifica-se que a Secretaria solicitante elaborou o estudo técnico preliminar (fls. 144-153), e também o termo de referência (fls. 131-143), concluindo pela contratação da empresa.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, verificar se o valor cobrado pela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com o valor de comercialização dos itens pela empresa, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Assim, a Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa no estudo técnico preliminar (fls. 131-143):

Para fins da estimativa de valor da contratação, com base no disposto no parágrafo quarto

do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou as seguintes notas fiscais:

a) Nota fiscal nº 2023368 (Município de Venâncio Aires, emitida em 09/06/2023;

b) Nota fiscal nº 9874 (Município de Tupanciretã, emitida em 05/04/2023;

c) Nota fiscal nº 10493 (Prefeitura Municipal de Tavares, emitida em 09/06/2023.

Em análise as notas fiscais apresentadas, verificou-se que as mesmas possuem todos os itens constante na proposta do fornecedor, sendo que o valor apresentado, conforme proposta em anexo, está de acordo com o praticado no mercado pela contratada. O custo total previsto para essa contratação será de R\$ 13.000,00 (treze mil, reais).

O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 14) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 50), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

O inciso V, solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social (fls. 33-39), da empresa a ser contratada. Ainda, foi juntado aos autos o alvará de localização emitido pelo município sede da empresa.

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, acerca da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, constata-se que foram apresentados os documentos exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados:

- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 27);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/08/2024) (fl. 30);
- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 31);
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF (Val. 14/04/2024) (fl.154);
- Certidão judicial cível negativa (fl. 40-41);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 29/04/2024) (fl. 42);
- Certidão positiva com efeito de negativa de débito (Val. 04/05/2024) (fl. 43);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 28/08/2024) (fl. 44);
- Certidão negativa de licitante inidôneos (Val. 21/04/2024) (fl.45);
- Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (Val. 31/03/2024) (fl. 46);
- Certidão judicial cível – Justiça Federal da 4ª Região (fl. 47);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 48);
- Declaração de idoneidade (fl. 155).

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no estudo técnico preliminar (fls. 144-153) formalizado pela Secretaria solicitante.

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Conclusão

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da realização de revisão periódica e obrigatória de 500 horas trabalhadas da DR05 - Escavadeira HID.XCMGXE150BR 2023, máquina de cedência do Estado do Rio Grande do Sul, através de resolução do Consema nº 395/2019, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 28 de março de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

3418E146442049C997B9EFF882A7BA5A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3418E146442049C997B9EFF882A7BA5A>